



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13129.000081/2007-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.032 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MIGUEL TADEU LOPES LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 238.604,30, da fontes pagadora Banco do Brasil SA, em decorrência de ação judicial trabalhista.

O contribuinte, em sede de impugnação, alega erro da fonte pagadora quanto à natureza dos valores pagos, devendo a mesma ser intimada a fim de corrigir a DIRF, que dentre os valores pagos existem verbas isentas, como é o caso do FGTS, pede o cancelamento do lançamento.

A DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 03-31.058 da 4ª Turma da DRJ/BSA (fl. 46 e segs.):

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.032 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13129.000081/2007-28

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

(...)

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o interessado não ofereceu os rendimentos à tributação, sendo devida a omissão lançada dos rendimentos tributáveis pelo valor bruto recebido, igual ao valor líquido de R\$ 182.309,84 mais o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 56.294,46, conforme legislação vigente.

Quanto à alegação de que parte desses rendimentos refere-se a verbas isentas ou não-tributáveis, não consta dos autos nenhum documento hábil a comprovar o alegado.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 106 e segs. onde repisa seus argumentos já anteriormente trazidos, preliminarmente suscita a nulidade da decisão *ad quo* por cerceamento do direito de defesa, e no mérito aduz que a classificação dada pelo Banco do Brasil aos valores pagos, como rendimentos do trabalho assalariado, está incorreta, pois trata-se de créditos oriundos de ação trabalhista e, desta forma, sujeitos a tributação exclusiva do imposto, que tendo ocorrido seu recolhimento, conforme guia anexada. Afirma que no cálculo de liquidação de sentença juntado aos autos está expresso o valor pago a título de FGTS mais a correspondente multa de 40%, parcela essa isenta do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que as verbas em comento referem-se a rendimentos do trabalho assalariado, horas extras e seus reflexos, supostamente pagas acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, **no mínimo**:

- 1) Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.
- 2) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.032 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13129.000081/2007-28

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito